



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.886, DE 2015 **(Do Sr. Fábio Mitidieri)**

Dispõe sobre o prazo de duração das diárias em meios de hospedagem, vedando a definição de horários distintos para ingresso ("check-in") e saída ("check-out") dos usuários, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-641/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A diária cobrada pelos meios de hospedagem assegura ao hóspede o direito de utilizar a unidade habitacional e os serviços incluídos pelo período de 24 (vinte e quatro) horas, sendo vedado aos meios de hospedagem estabelecer horários distintos para o registro de seu ingresso (“*check-in*”) e de sua saída (“*check-out*”).

Parágrafo único. Admite-se, excepcionalmente, a redução do prazo de fruição, estabelecido no *caput* deste artigo, em até o máximo de 60 (sessenta) minutos quando, por questões logísticas, for necessária a acomodação do hóspede em unidade habitacional que esteve ocupada até o horário de seu ingresso (“*check-in*”).

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeita o meio de hospedagem à multa automática correspondente ao valor de uma diária, a ser paga diretamente ao hóspede lesado, sem prejuízo das sanções previstas no art. 56 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), e na Lei n.º 11.771, de 11 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 4º do artigo 23 da Lei Geral do Turismo, Lei n.º 11.771, de 2008, estabelece que a diária (ou preço de hospedagem) corresponde “*à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes*”.

Não obstante a clareza inquestionável desse preceito, os meios de hospedagem no Brasil lamentavelmente consolidaram a prática de – ao estabelecer horários distintos de ingresso (“*check-in*”) e de saída (“*check-out*”) – reduzir o interstício a que teria direito o hóspede em duas, três ou até quatro horas, a depender do estabelecimento.

Esse comportamento, a par de frontalmente contrário à Lei Geral do Turismo, igualmente viola as disposições do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078, de 1990), pois constitui, para os meios de hospedagem, vantagem iníqua e excessiva, em nítido detrimento dos interesses econômicos dos consumidores.

Nosso Projeto reitera a proibição de redução, salvo a excepcionalidade nele prevista, do prazo de 24 horas da diária e comina multa automática em caso de descumprimento. Objetiva, assim, fazer cessar essa prática tão prejudicial aos consumidores de serviços de hotelaria.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação e aperfeiçoamento durante sua tramitação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2015.

Deputado FÁBIO MITIDIERI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;

- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993](#)

.....

.....

LEI Nº 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS

Seção I Da Prestação de Serviços Turísticos

.....

Subseção II Dos Meios de Hospedagem

Art. 23. Consideram-se meios de hospedagem os empreendimentos ou estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, bem como outros serviços necessários aos usuários, denominados de

serviços de hospedagem, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária.

§ 1º Os empreendimentos ou estabelecimentos de hospedagem que explorem ou administrem, em condomínios residenciais, a prestação de serviços de hospedagem em unidades mobiliadas e equipadas, bem como outros serviços oferecidos a hóspedes, estão sujeitos ao cadastro de que trata esta Lei e ao seu regulamento.

§ 2º Considera-se prestação de serviços de hospedagem em tempo compartilhado a administração de intercâmbio, entendida como organização e permuta de períodos de ocupação entre cessionários de unidades habitacionais de distintos meios de hospedagem.

§ 3º Não descaracteriza a prestação de serviços de hospedagem a divisão do empreendimento em unidades hoteleiras, assim entendida a atribuição de natureza jurídica autônoma às unidades habitacionais que o compõem, sob titularidade de diversas pessoas, desde que sua destinação funcional seja apenas e exclusivamente a de meio de hospedagem.

§ 4º Entende-se por diária o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes.

Art. 24. Os meios de hospedagem, para obter o cadastramento, devem preencher pelo menos um dos seguintes requisitos:

I - possuir licença de funcionamento, expedida pela autoridade competente, para prestar serviços de hospedagem, podendo tal licença objetivar somente partes da edificação; e

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
